

EDITAL Nº 181/2011

Regulamento do Mercado Municipal de Mértola

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola

TORNA PÚBLICO, que a Assembleia Municipal de Mértola, sob proposta da Câmara Municipal e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Abril de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, a Alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de Mértola.

Assim, republica-se em anexo o Regulamento do Mercado Municipal de Mértola.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

Mértola, aos 27 de Maio de 2011

O Presidente da Câmara Municipal,



-Jorge Paulo Colaço Rosa-

Aviso n.º 11766/2011

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — provimento de um posto de trabalho de Assistente Técnico (Desenhador), da carreira geral de Assistente Técnico — Lista unitária de ordenação final.

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, se torna pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal mencionado em epígrafe, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 2, de 4 de Janeiro de 2011, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 03/05/2011:

Candidato aprovado:

1.º e único — Ricardo Filipe Vieira Lourencinho — 16,54 valores.

Candidatos excluídos: Não houve.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso nos termos do n.º 3 da citada Portaria n.º 83-A/2009.

Mais se torna público que a presente lista se encontra disponível na página electrónica da autarquia, em www.cm-mertola.pt.

4 de Maio de 2011. — O Vereador com competências delegadas, *Luís Miguel Martins Madeira dos Santos*.

304654571

Edital n.º 517/2011

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Maio de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, a Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola e respectivas tabelas, com as alterações propostas à sua versão original.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

304653745

Edital n.º 518/2011

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Maio de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, Alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de Mértola, com as alterações propostas à sua versão original.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

304653501

Edital n.º 519/2011

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Maio de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, com as alterações propostas à sua versão original.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

11 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

304687482

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 11767/2011

Para os devidos efeitos se torna público, que através de meu despacho de hoje, e ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Junho, nomeei para o cargo de secretária do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara, a licenciada Lina Graça de Sousa Maltez, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2011.

24 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

304703105

MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 11768/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado do dia 28 de Abril de 2011, nomeei no exercício das competências que me são conferidas pelo n.º 3, do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para o exercício das funções de chefe do meu gabinete de apoio pessoal, o técnico superior, actualmente em serviço na Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral, Dr. Carlos Alberto Arnaldo Lopes Pereira,

A presente nomeação produz efeitos a contar do dia 01 de Maio de 2011.

29 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Prazeres Pó de Mina*.

304643433

Aviso n.º 11769/2011

Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, o trabalhador deste Município, Manuel dos Santos Ventura, Assistente Operacional (Vigilante de Parques e Jardins Infantis), Posição 2, Nível 2, com efeitos a contar do dia 01 de Maio de 2011.

3 de Maio de 2011. — O Director do Departamento Administrativo e Financeiro, *Rafael Rodrigues*.

304642801

Aviso n.º 11770/2011

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente Operacional (Coveiro) da carreira geral de Assistente Operacional

1 — Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 50.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, e do n.º 1, alínea a) do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de 06 de Abril 2011, reunidos previamente os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, se encontra aberto procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, conforme caracterização no mapa de pessoal, para 1 posto de trabalho de Assistente Operacional (Coveiro) para a Unidade Flexível de 3.º Grau — Serviços Urbanos.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Em cumprimento do disposto no n.º 3, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, os candidatos com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, têm preferência em caso de igualdade na classificação, a qual prevalece sobre outra preferência legal.

Os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o grau de incapacidade, o tipo de deficiência e ainda os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção.

4 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1.

Regulamento do Mercado Municipal de Mértola

PREÂMBULO

No âmbito das atribuições cometidas aos Municípios no domínio do equipamento rural e urbano, e face ao disposto no artigo 16º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais a gestão dos mercados.

O regulamento do mercado municipal de Mértola que tem disciplinado a ocupação, organização e funcionamento de lugares e estabelecimentos no mercado municipal permanente, encontra-se actualmente desajustado face à actual realidade, necessidade e exigências, para a prestação de um serviço eficiente.

Também as obras efectuadas no novo mercado municipal, bem como a necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento determinam a elaboração de um novo regulamento.

Neste âmbito, torna-se imperioso rever e actualizar a regulamentação aplicável ao mercado municipal, no intuito de prestar um melhor serviço aos munícipes.

Procurou-se com o presente regulamento disciplinar o mercado permanente, bem como definir o regime de concessão e atribuição dos locais de venda, assente na preocupação de assegurar a concorrência e de satisfazer o interesse público subjacente a este tipo de actividade e estabelecer regras relativas ao funcionamento do mercado.

O mercado municipal enquanto espaço destinado ao exercício do comércio a retalho e à venda directa ao público de produtos alimentares e a outros bens de consumo, permitem disponibilizar à população um conjunto diversificado de bens de primeira necessidade.

O Município de Mértola pretende proporcionar á população melhores condições e uma maior qualidade de vida, as quais passam, entre outros aspectos, pela melhoria do equipamento existente e pela actualização legislativa da sua gestão.

O presente regulamento dá execução ao disposto no Decreto-Lei nº340/82 de 25 de Agosto, diploma que estabelece o regime jurídico da ocupação e exploração dos mercados municipais.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º, nº8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Municipal, sob proposta da câmara Municipal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, e al. a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugados com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, e após ter sido objecto de apreciação pública nos termos do art.º 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovou o presente regulamento.

Foi consultada a comissão de análise dos regulamentos municipais.

Foi consultada a Associação Comercial do Distrito de Beja.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito de Aplicação

O presente regulamento tem por objecto a organização, funcionamento e regime de utilização do mercado municipal de Mértola que obedecerá às disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Noção

1-O mercado municipal destina-se á actividade de abastecimento público de géneros e produtos alimentares e, a outro comércio autorizado pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

2- A Câmara Municipal procederá á definição do comércio autorizado e à sua delimitação, de forma a garantir a sua segregação entre as várias actividades e as melhores condições de higiene e salubridade.

3- Considera-se mercado permanente, o instalado em recinto próprio, total ou parcialmente coberto, destinado ao exercício continuado do comércio de produtos essencialmente alimentares.

CAPÍTULO II

Mercado Municipal

Artigo 3.º

Locais de Venda

1-O Mercado Municipal é constituído por:

- a) Bancas;
- b) Lojas;
- c) Lugares de Terrado;

2- As bancas são mesas inamovíveis, de tampo não poroso e lavável, orientadas para as zonas de circulação de público, sem zona privativa para a permanência de clientes.

3- As lojas são espaços autónomos e independentes que dispõem de área própria para o acondicionamento de produtos e para a permanência dos vendedores e clientes.

4- Os lugares de terrado são espaços definidos pela Câmara Municipal de Mértola no exterior do mercado municipal, nas suas imediações, que serão apenas autorizados caso não existam lugares disponíveis no interior do

mercado, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara ou de quem tiver competência delegada para o efeito.

Artigo 4.º

Produtos Comercializáveis

1-O mercado municipal destina-se, primordialmente, à venda dos seguintes produtos:

- a) Hortícolas de consumo imediato em fresco;
- b) Agrícolas secos, ou frescos de natureza conservável;
- c) Frutas frescas ou secas;
- d) Frutos secos e sementes comestíveis;
- e) Marisco e peixe fresco ou conservado;
- f) Pão, pastelaria e produtos afins;
- g) Carnes frescas e seus derivados;
- h) Leite e lacticínios;
- i) Mercearias;
- j) Restauração e bebidas;
- k) Flores, plantas e sementes;
- l) Produtos alimentares tradicionais;
- m) Artigos para utilizar nos mercados ou que se destinem á apresentação, acondicionamento e embalagem dos produtos á venda e respectivos acessórios;
- n) Quinquilharias e artesanato;

2 – Nas bancas apenas será permitida a venda dos produtos constantes das alíneas a); b); c); d); e); f); h); k); l).

3 – Nos lugares de Terrado será permitida a venda de todos os produtos referidos no número anterior excepto os constantes na alínea e).

4 - O Presidente da Câmara Municipal, quando o julgar conveniente, poderá autorizar nas Bancas e nos lugares de Terrado, a venda accidental e temporária de quaisquer outros produtos e artigos.

5- Nas lojas poderá efectuar-se a venda de quaisquer artigos diferentes dos anteriormente referidos, desde que não insalubres, incómodos, perigosos ou

tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na actividade licenciada e autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Normas Específicas

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referidos no artigo anterior, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer á legislação específica que eventualmente as discipline.

Artigo 6.º

Proibição de Venda

1-É proibido nas zonas de bancas a venda de todos os produtos que a legislação específica assim o determine, designadamente:

- a) Bebidas;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- d) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- e) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- f) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- g) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- h) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;

- i) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- j) Moedas e notas em branco;
- k) Tabaco e seus derivados;

2-A Câmara Municipal pode proibir, na zona das bancas, a venda de qualquer produto que entenda que não é benéfico para os consumidores.

CAPÍTULO III

Concessão e Atribuição de Locais de Venda

Artigo 7.º

Condições de Ocupação

- 1- A ocupação de qualquer local no mercado depende da Autorização da Câmara Municipal, concedida a pessoas singulares ou colectivas, de acordo com o artigo seguinte.
- 2- As ocupações referidas no número anterior serão sempre onerosas, pessoais, precárias e condicionadas pelas disposições do presente regulamento e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Condições de Autorização

O direito de ocupação dos locais de venda no mercado pode ser obtido das seguintes formas:

- a) Arrematação em hasta pública;
- b) Cedência pelo concessionário a terceiros, nos termos do indicado no artº11º;
- c) Falecimento do titular;
- d) Concessão directa da Câmara Municipal;

Artigo 9.º

Numerus Clausus de Ocupação

Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares no mercado.

Artigo 10.º

Arrematação em Hasta Pública

1-A Arrematação em hasta pública será publicada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, através de edital afixado nos locais do costume e em jornal regional.

3- O anúncio da arrematação deve indicar:

- a) Identificação dos espaços a concessionar;
- b) Valor base da licitação;
- c) Taxas a pagar;
- d) Valor mínimo de cada lanço;
- e) Modalidade de pagamento;
- f) Local, prazo e forma de apresentação das propostas;
- g) Local data e hora de realização da hasta pública;
- h) Indicação de outros elementos considerados relevantes.

2-A praça é dirigida por uma comissão, composta por três membros, designada pela Câmara Municipal.

3-As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

4-A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado.

5-Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes, devidamente identificados e habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em subscrito fechado.

6-A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.

7-Terminados os procedimentos enumerados o espaço é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deverá proceder no 1º dia útil a seguir á arrematação provisória ao pagamento de 25% do valor da adjudicação.

8-A decisão da adjudicação definitiva ou da não adjudicação cabe à Câmara Municipal, devendo dela ser notificado o adjudicatário, por carta registada com aviso de recepção no prazo de 30 dias úteis a contar da adjudicação provisória, dispondo de 5 dias úteis a contar da data da notificação, para proceder ao restante pagamento (75%).

9-Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa.

10-O adjudicatário provisório deve apresentar os documentos comprovativos de que se encontra em situação regularizada perante o estado português em sede de contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a segurança social, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da adjudicação provisória.

11-O prazo previsto na alínea anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado.

12-A não apresentação dos documentos a que se refere o nº10, por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva.

13-O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações acima previstas implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues.

14-A prestação de falsas declarações ou a falsidade de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para o Município as quantias já entregues.

15-verificada a situação prevista nos nºs 13 ou 14, ou quando por outra causa não haja lugar à adjudicação, o espaço pode ser adjudicado ao interessado

que apresentou a proposta ou lance de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior

Artigo 11.º

Cedência a Terceiros

1-Só com deliberação da Câmara Municipal, no caso de ocorrer um dos factos seguintes, devidamente comprovados, o titular do direito de ocupação de qualquer local de venda no mercado pode ceder a sua posição contratual a terceiros:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;

2-A Câmara Municipal tem o direito de declarar nulo, de nenhum efeito e sem direito a qualquer indemnização, qualquer trespasse, aluguer ou outra forma de cedência a terceiros do espaço adjudicado sem a sua autorização prévia e fora dos casos previstos no nº1 do presente artigo.

3-As cedências autorizadas estão sujeitas ao pagamento dos montantes que estejam fixados na tabela de taxas e outras receitas municipais em vigor.

Artigo 12.º

Transferência por Morte do Titular

1-Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aqueles ou estes ou seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso, instruindo o processo com certidão de registo de óbito, casamento ou nascimento, conforme os casos.

2-O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.

3-A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

4-Em caso de concurso de vários interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no nº1.

5-Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação;

Artigo 13.º

Adjudicação Directa

1-Quando não tenha havido pretendente ao acto de arrematação e, por isso, houver lugares vagos, a Câmara Municipal poderá conceder o direito á sua ocupação a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pelo pagamento do preço base de licitação fixado, acrescido do valor de um lance mínimo.

2-Os requerimentos referidos no número anterior devem indicar os produtos ou artigos que pretendem vender.

Artigo 14.º

Prazo de Concessão

1-A concessão tem a duração de 5 anos e é renovável por períodos de um ano se nenhuma das partes a ela se opuser, por escrito, nos 60 dias anteriores ao termo do último prazo em curso.

2-A concessão será titulada por contrato.

Artigo 15.º

Titularidade das Concessões

1-Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade é concedida apenas ao titular da concessão.

2-Os locais de venda no mercado só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular, mediante comunicação á Câmara Municipal.

3-Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode a Câmara Municipal conceder autorização para que a gestão e exploração dos locais de venda seja realizada por terceiro que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo mercado, pelo período em que se verifiquem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido, até ao limite máximo de 180 dias.

Artigo 16.º

Início de Actividade

1-O titular da concessão adquirida em hasta pública é obrigado a iniciar a actividade no prazo de 60 dias consecutivos a contar da data da adjudicação definitiva.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que sejam apresentados motivos devidamente justificados para o início.

3-Os concessionários das lojas deverão, antes de iniciar a actividade que pretendem desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva actividade.

Artigo 17.º

Forma de Utilização Precária

1-A utilização das bancas não atribuídas por hasta pública, depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal, concedida directamente pelo

próprio ou por quem tiver competência delegada para o efeito, a qual é, em regra, onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento.

2-A utilização das bancas poderá, temporariamente, ser sujeita á observância de condições especiais que a Câmara Municipal de Mértola entenda definir.

3-A ocupação de bancas em regime de utilização diária é concedida para no máximo dois lugares, e por dia, em regra, na modalidade de marcação prévia sempre que o ocupante pretenda obter, nas quarenta e oito horas que antecedem o dia de utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis. Ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

4-A marcação de lugares na modalidade referida no número anterior é titulada pelo comprovativo do pagamento da taxa de ocupação diária.

5 – As disposições constantes nos números anteriores, aplicam-se com as devidas adaptações aos lugares de Terrado.

Artigo 18.º

Caducidade do direito de Ocupação

Pode a Câmara Municipal, deliberar no sentido da caducidade do direito de ocupação e conseqüente reversão para o Município dos respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respectivo titular, sempre que:

- a) Venha a entender-se que a continuação da actividade comercial, em face da conduta do titular, é gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
- b) A prática reiterada de infracções que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e colectivos;
- c) Se verifique o encerramento do local de venda por período superior a 30 dias seguidos ou 45 dias interpolados quando não devidamente justificado;
- d) Os espaços definidos nos nºs 2 e 3 do artigo 3º não tenham a dignidade ou as condições de salubridade exigidas e o arrematante não cumpra,

no prazo definido por escrito pela Câmara Municipal, as determinações que esta indicar sobre as correcções a efectuar nos mesmos;

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Artigo 19.º

Horário

1-O mercado municipal permanecerá aberto ao público das 07h00 até às 19h00, excepto Domingos e Feriados, que estarão encerrados, salvo determinação em contrário.

2-O horário de funcionamento estará patente no mercado, em lugar bem visível.

3 – O horário de funcionamento das bancas será das 07h00 às 13h00.

4-O horário de funcionamento das lojas sitas no mercado, terão o mesmo horário do comércio local.

4-Pode o Presidente da Câmara Municipal ou quem tiver competência delegada para o efeito, determinar, através de despacho, a alteração do horário ou dos dias de abertura do mercado estipulados no nº1 deste artigo, perante situações concretas e ponderadas caso a caso.

5-O espaço destinado ao restaurante terá um período de funcionamento próprio.

Artigo 20.º

Assiduidade

1-Os titulares de locais de venda nos mercados municipais estão obrigados ao cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos, sendo-lhe expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus

locais de venda por período superior a 30 dias seguidos ou 45 dias interpolados, quando não devidamente justificado.

2- A interrupção da exploração dos locais de venda é obrigatoriamente comunicada ao Presidente da Câmara Municipal até ao 3.º dia útil da ausência ou interrupção.

3-Em casos excepcionais, a ponderar caso a caso, pode a Câmara Municipal, autorizar a interrupção por período superior ao previsto no nº1 do presente artigo, desde que o titular em causa assegure a continuidade da exploração nos termos do nº3 do artº15º.

Artigo 21.º

Acesso de Animais

É interdito o acesso de quaisquer animais no interior do mercado, salvo cães ou outros animais guia quando acompanhantes de pessoas portadoras de cegueira, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

Artigo 22.º

Afixação de Preços

1-Todos os bens destinados á venda devem exhibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

2-A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 23.º

Pesos e Medidas

1-Não é permitida a venda de géneros sujeita a peso ou medida sem que os vendedores estejam munidos dos respectivos equipamentos de aferição.

2-Cabe a cada vendedor efectuar a aferição do seu equipamento, tendo o mesmo de cumprir as normas determinadas pela lei vigente.

Artigo 24.º

Taxas

1-As taxas pela ocupação de locais de venda e outros direitos concessionáveis em regime de ocupação permanente e temporária no mercado municipal serão as fixadas no regulamento e tabela de taxas e outras receitas municipais de Mértola, não conferindo o direito em caso de desistência a qualquer indemnização.

2-A utilização dos locais de venda e de outros direitos concessionáveis a título de ocupação permanente fica sujeito ao pagamento prévio das taxas aplicáveis, o qual deverá ocorrer até ao dia 8 do mês a que respeita ou do dia útil imediato.

3-Na falta de pagamento da taxa devida dar-se-á imediatamente início ao processo de execução nos termos gerais.

4-Os documentos comprovativos do pagamento das taxas de ocupação deverão ser conservados em poder dos interessados, a fim de poderem ser exibidos ao funcionário municipal em serviço no mercado e aos agentes de fiscalização

Artigo 25.º

Funcionamento das Instalações

1-O funcionamento do mercado municipal está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.

2-Sempre que, relativamente a lojas, haja sido autorizada pela Câmara Municipal a transmissão do título de ocupação ou mudança de actividade, será efectuada previamente vistoria pelos serviços municipais competentes.

3-Se em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da actividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços em como foram efectuadas.

4-A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação dos locais de venda concessionados a título de ocupação permanente depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

5-Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha tido autorização da Câmara Municipal.

6-A conservação, higienização, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos mercados municipais compete á Câmara Municipal e aos titulares das concessões nos seguintes termos:

- a) Compete aos titulares das concessões relativas às lojas e equipamentos complementares de apoio, a conservação, higienização, limpeza e desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas no interior das respectivas lojas e espaços até ao limite com os espaços comuns do mercado, a levar a efeito em conformidade com plano específico sujeito a aprovação prévia por parte da autoridade sanitária veterinária municipal;
- b) Compete aos titulares das concessões relativas às bancas, tanto de exploração em regime de ocupação permanente como temporária, a conservação, a higienização e a limpeza dos espaços afectos a cada lugar, até ao limite com os espaços comuns, incluindo as câmaras de refrigeração no espaço que lhe for destinado, sem prejuízo da Câmara Municipal intervir sempre que julgue necessário;
- c) Compete à Câmara municipal a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns, bem como o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços relativos às bancas;

8-A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de concessões ou pessoas ao seu serviço existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do mercado municipal.

9-A Câmara Municipal declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos complementares de apoio, comuns ou privados.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Artigo 26.º

Dos Direitos

1-Os titulares das concessões gozam dos seguintes direitos:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para quem tenha pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através de comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do mercado municipal;

Artigo 27.º

Dos Deveres Gerais

Constituem deveres gerais dos titulares das concessões:

- a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do mercado onde exercem actividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;
- b) Assumir responsabilidade pelas infracções cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;
- c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;
- d) Utilizar os locais de venda e os restantes direitos concessionáveis apenas para os fins objecto da concessão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição superfície superior á que lhe foi concedida;
- e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios concessionados ou disponibilizados em bom estado de conservação, higienização e limpeza e não conspurcar o pavimento e equipamentos comuns do mercado;
- f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário;
- g) Tratar com correcção os funcionários e agentes do município em serviço no mercado municipal, bem como a quaisquer outras autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes, acatando as suas instruções;
- h) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
- i) Exercer a actividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- j) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no mercado municipal destinados á sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras de recolha selectiva quando existam condições adequadas á sua implementação;

- k) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água das bocas-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalado no mercado para a prevenção e combate a incêndios;
- l) Dar cumprimento a instruções e ordens dos funcionários e agentes do município, bem como a quaisquer outras autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes, designadamente quanto á apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

Artigo 28.º

Proibições

È expressamente proibido aos titulares do direito de ocupação dos referidos lugares:

- a) Negociar fora dos locais de arrematação;
- b) Ocupar uma área superior ou diferente da concedida;
- c) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;
- d) Acender lume ou cozinhar;
- e) Dificultar a circulação de pessoas;
- f) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;
- g) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-lo para a rua;
- h) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- i) Deixar abertas torneiras ou gastar água para fim diferente da sua actividade;
- j) Lavar viaturas no espaço de estacionamento ou em qualquer área envolvente do mercado;
- k) Conservar no interior do mercado quaisquer veículos ou animais de transporte de géneros;
- l) Alojjar nas lojas animais de espécie felina e canídea;
- m) Escamar, preparar e ou lavar o peixe fora dos locais para isso determinados;
- n) Depositar peixe no pavimento do mercado;

- o) Deixar os detritos do peixe fora do lugar adequado;
- p) Apregoar os produtos em voz bem alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- q) Efectuar aprovisionamento fora das horas fixadas;
- r) Pernoitar no mercado;
- s) Fumar no interior do mercado;
- t) Dar ou prometer, aos funcionários camarários em serviço no mercado, participação em lucros ou nas vendas;
- u) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários ou contra qualquer outro ocupante;
- v) Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro do mercado em estado de embriaguez, ou sob a acção de estupefacientes;
- w) Concentrarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou actividade no mercado;
- x) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários camarários em serviço no mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro daquelas instalações.

CAPÍTULO VI

Pessoal do Mercado

Artigo 29.º

Obrigações

1-Aos funcionários do mercado ou aos trabalhadores indicados superiormente para organizar o mercado municipal compete:

- a) Exercer a sua actividade profissional com competência e diligência procurando uma actualização contínua e permanente pertinentes á função desempenhada;

- b) Cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes incumbam;
- c) Defender, respeitar e prestigiar o exercício da profissão;
- d) Superintender e fiscalizar todos os serviços do mercado;
- e) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- f) Coordenar a distribuição de lugares diários não permanentes;
- g) Providenciar para que o mercado se encontre aberto às horas previstas neste regulamento;
- h) Acompanhar o médico veterinário municipal nas suas visitas de inspecção e cumprir as suas ordens;
- i) Fazer inutilizar todos os produtos que forem recuados pela fiscalização sanitária;
- j) Participar à autoridade sanitária a suspeita de que os produtos expostos não reúnem condições;
- k) Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam apresentadas, mesmo quando a resolução não caiba na sua competência;
- l) Velar pela limpeza do mercado;
- m) Cobrar, pronta, regular e rigorosamente, todas as receitas do mercado e entregar as respectivas importâncias, nos prazos indicados superiormente, na tesouraria municipal;
- n) Conservar devidamente escriturados os livros, registos, senhas e demais documentação referente às cobranças efectuadas, bem como toda a documentação de serviço existente no mercado;

CAPÍTULO VII

Público Em Geral

Artigo 30.º

Proibições

È proibido a qualquer pessoa dentro do mercado municipal:

- a) Correr, gritar, usar de linguagem ou gestos obscenos, ou por qualquer modo incomodar quem quer que seja;
- b) Fumar,
- c) Ingerir bebidas alcoólicas na zona das bancas;
- d) Pernoitar nas lojas ou no interior do mercado, bem como sentar-se ou deitar-se no chão ou bancas;
- e) Permanecer no mercado em estado de embriaguez;
- f) Permanecer no mercado fora do horário normal de funcionamento.

CAPÍTULO VIII

Infracções

Artigo 31.º

Contra-Ordenações

1-Os responsáveis indicados no artigo 29, bem como o veterinário municipal, têm poderes para advertir os titulares do direito de ocupação sobre anomalias ou infracções detectadas.

2-As infracções às disposições deste regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de 50,00€ (cinquenta euros) a 750,00€ (setecentos e cinquenta euros), no caso de se tratar de pessoa singular, elevando-se ao dobro os montantes atrás referidos quando sejam praticadas por pessoas colectivas.

3-A aplicação das coimas e das sanções previstas no artigo 32º é da competência da Câmara Municipal, ou do seu Presidente mediante delegação de competências, ou, ainda, do Vereador do Pelouro em caso de subdelegação de competências.

4-A instrução e aplicação dos competentes processos de contra-ordenação é regulada pelo Regime Geral das Contra-Ordenações e demais legislação aplicável.

5-Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

6-Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar-lhe a ocorrência.

Artigo 32.º

Sanções Acessórias

1-Em função da gravidade da contra-ordenação poderá ser aplicada a sanção acessória de:

- a) Apreensão dos objectos, produtos ou géneros utilizados na prática da infracção;
- b) Suspensão do direito de ocupação do lugar de venda por um período não superior a 30 dias;
- c) Rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo da sanção mais pesada que ao caso couber, designadamente de natureza criminal.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 33.º

Regime Transitório

1-Os actuais ocupantes de locais de venda no mercado municipal, transitarão para as instalações do novo mercado municipal mediante uma actualização do valor da taxa de ocupação, não estando sujeitos á arrematação em hasta pública, passando em tudo o mais a reger-se pelas normas do presente regulamento.

Artigo 34.º

Casos Omissos

1-Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Disposições Supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as normas constantes na demais legislação em vigor.

Artigo 36.º

Norma Revogatória

O presente regulamento revoga o regulamento do mercado de Mértola actualmente em vigor, bem como todas as disposições anteriores ou contrárias ao presente regulamento

Artigo 37.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no Diário da República